



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CMS –

Conselho Municipal de Saúde

Comissão Técnica de Orçamento e Financiamento e Gestão SUS CTOFGSUS

Ata 002/2024, Reunião de 10/06/2024

A CTOFGSUS reuniu-se no dia 10 de junho de 2024, contando com a presença de Angelita Alves Silveira, representante do segmento gestor, Joana Olívia Fernandes, representante do segmento trabalhador em saúde, Rosângela de Carvalho e Vanessa Tissot, representantes do segmento usuário, e Sandra Regina de Assunção Lima, representante do segmento trabalhador em saúde, que não pode comparecer na reunião do Plenário de 02/05/2024 e por isso não manifestou sua disposição de compor a CTOFGSUS, mas demonstrou seu interesse no dia 05/02/2024, enquanto aguardávamos quorum para a reunião do nosso Colegiado, que restou cancelada e, portanto não houve registro em ata. Por este motivo também foi convocada para a presente reunião, sendo acolhida pelas demais conselheiras presentes, que aprovaram a formulação de ofício à Mesa Diretora do CMS para proceder a inclusão de Sandra Regina de Assunção Lima na Portaria que designará a composição desta CTOFGSUS. Registrou-se as faltas justificadas de Cleo de Lima (informada pela Conselheira Angelita), representante do segmento gestor e de Greice Ferreira Foppa, representante do segmento usuário. Falta não justificada de Letícia Inês Kothe de Oliveira, representante usuário. A reunião iniciou-se às 16h e 15min, com quorum. Inicialmente, dado ser a primeira reunião da nova composição sob a égide do novo Regimento Interno, antes de entrar na pauta, procederam-se algumas reflexões sobre a importância do papel desta Comissão para subsídio do Plenário do CMS e sobre o papel dos segmentos que compõe a CTOFGSUS, restando acordado, após o debate, que, o segmento gestor tem a importante atribuição de prover esta Comissão de todos os documentos, contratos, e informações necessárias para o fiel e pleno desempenho de seus objetivos e da legislação vigente, em especial, a Lei Complementar Federal 141/2012, Resoluções do Conselho Nacional de Saúde. Por outro lado, em sendo os gestores de saúde os propositores/autores de projetos, Relatórios Anuais de Gestão (RAG), Relatórios Detalhados Quadrimestrais Anteriores (RDQA), Prestações de Contas e do Prefeito, Planos, Projetos, entre outros, então, por uma questão ética, os seus representantes não poderão assumir a coordenação ou vice-coordenação da Comissão Técnica de Orçamento e Financiamento e Gestão SUS, assim como não poderão dividir a tarefa de análise destes mesmos documentos, por ser inconcebível que os gestores de saúde avaliem e ratifiquem o seu próprio trabalho: tal tarefa deve estar muito bem descrita, elaborada e apresentada nos instrumentos de planejamento, acima descritos e que devem ser submetidos à fiscalização do controle social. Após, por proposição de Joana Olívia, foram lembrados os instrumentos de planejamento, os quais devem passar pela análise da CTOFGSUS e pela apreciação do Plenário do CMS:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CMS –

Conselho Municipal de Saúde

I. Plano Municipal de Saúde (PMS): é o instrumento norteador do planejamento do SUS, no qual são explicitadas as políticas e os compromissos de médio prazo do setor saúde, com vigência de quatro anos. Nele deve constar a análise da situação de saúde da população e identificar as necessidades e os principais problemas de saúde a serem enfrentados, assim como deve apresentar a construção de estratégias de respostas sociais. E, ainda, a partir da seleção de indicadores sensíveis, deve explicitar a significância e as consequências dos problemas de saúde na população e subsidiar a elaboração de propostas de intervenção dos entes públicos e da própria sociedade.

II. Programação Anual de Saúde (PAS), este instrumento operacionaliza e atualiza as intenções expressas no PMS. Deve ser entregue anualmente, antes do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente.

III. Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) é o instrumento que acompanha e monitora a execução da **PAS**, na qual é demonstrada a execução das metas e dos recursos orçamentários e financeiros atualizados na **PAS** a cada quadrimestre. O **RDQA** é elaborado nos meses de maio, setembro e fevereiro.

IV. Relatório Anual de Gestão (RAG) é um instrumento de prestação de contas das ações, serviços e recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que visa: dar publicidade e transparência aos processos e, ainda, avaliar e monitorar os resultados com o objetivo de qualificar as práticas e deve, também, apresentar as principais ações e o monitoramento dos indicadores estratégicos realizados definidos na Programação Anual em Saúde (PAS). Ou seja, é um importante instrumento para o Conselho Municipal de Saúde, que através de sua análise, pode não só acompanhar a execução da **PAS**, como deve propor medidas para o aprimoramento das ações, serviços, que são consolidadas por meio de **Recomendações ao Prefeito**. O **RAG** deve ser enviado ao CMS até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo.

O encaminhamento, a avaliação e a indicação de parecer conclusivo são responsabilidades indicadas na Lei Complementar Federal nº141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta, entre outras questões, as normas de fiscalização, a avaliação e o controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, de onde se destaca:

“CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, **das prestações de contas periódicas da área da saúde**, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - **Relatório de Gestão do SUS;**

III - **avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.**



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CMS –

Conselho Municipal de Saúde

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As normas gerais para fins do registro de que trata o caput serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 33. O gestor de saúde promoverá a consolidação das contas referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterà demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o [art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)¹.

Art. 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#)².

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia **30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

(...)

¹ [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) .

“Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.”

² [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

“SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CMS –

Conselho Municipal de Saúde

Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no [art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o cumprimento do disposto no [art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar](#). ” (grifo nosso).

Com base na revisão da lei supracitada, se pode constatar que:

1º. O gestor da Saúde **não encaminhou ao CMS o PAS 2024 antes que a LDO a qual fosse encaminhada à Câmara Municipal em outubro do ano passado;**

2º. Se o gestor de saúde tinha o prazo de entrega do RDQA – 3º Quadrimestre de 2023 até fevereiro de 2024, e sabemos que a primeira reunião do Plenário do CMS só ocorreu em março deste ano, então, **houve precipitação em ter sido colocado em apreciação tal instrumento na reunião extraordinária do nosso Plenário, em 18/03/2024, sem quaisquer análises ou subsídios ao controle social;**

3º. Esta CTOFGSUS não poderá analisar o RDQA – 1º Quadrimestre de 2024 sem antes avaliar a PAS do ano de 2024.

Ante o exposto, discutiu-se amplamente, a necessidade de qualificação para as pessoas que compõem a CTOFGSUS. Sendo acolhida a possibilidade de uma palestra virtual, sem custos, a ser proferida por Maria Letícia de Oliveira Garcia, que é defensora do SUS há mais de 30 anos. Ela foi assessora técnica, Coordenadora por 3 mandatos do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre e atualmente é Conselheira Municipal de Saúde, membro da Comissão de Orçamento e Financiamento (COFIN) e da Secretaria Técnica (SETEC), que avalia os projetos, contratos e Relatórios no CMS/POA. Houve sugestão de solicitar reserva da sala de reuniões da Câmara Municipal, pela possibilidade de uso de datashow. Este tema será encaminhado por esta CTOFGSUS para constar em pauta da próxima reunião do Plenário discutido e definida data, pois a qualificação poderá ser estendida a quem possa interessar.

Por outro lado, houve reflexões acerca das Emendas Parlamentares. Embora, muitas vezes já venham com o recurso designado para alguma ação, isso não prescinde do gestor de saúde encaminhar o projeto, bem como a prestação de contas ao CMS, que além de apreciar se houve a correta aplicação dos recursos, também pode fiscalizar a obra, a locação dos imóveis ou bens adquiridos. Por unanimidade foi aprovado que esta CTOFGSUS encaminhe ofício à Mesa Diretora do CMS para tomar providências de requerer a série histórica das Emendas Parlamentares desde 2023, que foram destinadas à saúde, acompanhadas de projetos ou plano de aplicação, relatórios de prestação de contas e, quando for o caso, onde foram instalados equipamentos, bens ou onde foram realizadas obras, ou outros destinos. Após, encaminhar a análise desta Comissão.

Assim, passamos aos pontos de pauta:

1. Escolha da Coordenação da CTOFGSUS. Em consonância com o art. 3º, § 2º do seu Regimento Interno. Depois de várias considerações, foram escolhidas: Joana Olívia Fernandes, como coordenadora, e Sandra Regina de Assunção Lima, como vice-coordenadora.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– CMS –

Conselho Municipal de Saúde

2. **Definição dos documentos necessários para estarem à disposição desta Comissão Técnica, para fins de análise dos Relatórios de Gestão.** A partir das reflexões iniciais e da revisão da legislação em vigor, foi aprovado que seja encaminhado ofício a Mesa Diretora, solicitando ao gestor de saúde o imediato encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS 2024), o qual deveria ter sido encaminhado até outubro de 2023, ressaltando que antes de ser avaliado este instrumento não será procedida a análise do RDQA – 1º Quadrimestre de 2024 e, ainda, do Relatório Anual de Gestão 2023 (RAG), o qual deveria ter sido entregue em março deste ano. Além disso, os dois documentos devem ser acompanhados com os respectivos arquivos em word, para facilitar a posterior digitação dos Pareceres Técnicos.

3. **Definição de estrutura de apresentação dos RDQA's e RAG's.** Foi avaliado que a Lei 141/2012 disciplina sobre estes dois instrumentos e a Resolução nº 459, de 10 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabelece uma formatação, enquanto a Portaria nº750 do Ministério da Saúde (MS), de 29 de abril de 2019, que institui o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento-DGMP. No entanto, a Lei 141/2012 estabelece que haja **ampla divulgação destes instrumentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**. Ora, em sendo instrumentos de planejamento e avaliação, além de seguir o estabelecido pelo CNS, os Relatórios de Gestão, sejam quadrimestral ou anual, devem ter uma análise, uma explicação clara e consistente sobre cada tabela ou quadro apresentado, sobre cada meta apurada, se foi atingida, mostrando os investimentos feitos ou se não foi atingida, quais as causas ou impedimentos, bem como quais as providências que serão tomadas para as devidas correções, a fim que todo e qualquer cidadão, munícipe de Charqueadas entenda e consiga acompanhar a execução das ações em saúde no nosso município. E deve relacionar recursos financeiro x resultados. Ou seja, análise quantitativa e qualitativa. Tais recomendações também devem constar no ofício estabelecido pela Pauta 2, acima descrito. Nada mais a constar, a reunião encerrou-se às 17h e 30min. Ata foi lavrada por mim, Joana Olívia Fernandes, e, após, encaminhada para as Conselheiras presentes neste ato, que restou aprovada por unanimidade, no dia 12 de junho de 2024. Assim, será tornada pública nos grupos de whatsapp e enviada por e-mail à Mesa Diretora do CMS, para constar no site do nosso Colegiado e vai acompanhada com os Ofícios CTOFGSUS nº 03/2024, nº 04/2024, nº 05/2024 e nº 05/2024, atendendo ao que foi aprovado na reunião acima relatada.

]

Joana Olívia Fernandes
Coordenadora